Têrça-feira 18 de Dezembro de 1923

I Série — Número 269

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 200$	Semestre	110$
A 1.ª série . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:847 — Torna aplicáveis as disposições do artigo 72.º e seguintes do decreto n.º 6:137 aos professores diplomados que desempenhem as funções de preceptores das casas de reforma e de correcção dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 3:848 — Considera sem efeito a portaria n.º 3:844, que mandou passar o contra-torpedeiro *Tejo* ao estado de completo desarmamento.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:849 — Torna extensivas aos chefes de repartição e seus equiparados do Ministério do Comércio e Comunicações as disposições da portaria n.º 3:838, que foram aplicadas aos engenheiros civis de 1.ª classe do quadro técnico de Obras Públicas.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:314 — Regula a forma da distribuïção dos professores das escolas primárias superiores pelos grupos estabelecidos no decreto n.º 8:932.

Decreto n.º 9:315 — Revoga o § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:056, que regula a preferência concedida aos professores cônjuges que concorram a escolas ou lugares de escolas de ensino primário infantil e geral da mesma localidade ou outra sob determinada distância.

Decreto n.º 9:316 — Cria a secção masculina do Instituto do Professorado Primário Oficial.

Decreto n.º 9:317 — Faz a distribuïção dos serviços meteorológicos pelas diversas instituïções que dêles se ocupam.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 9:276, que estabelece as condições em que o Govêrno deverá conceder pensões de estudo da música em países estrangeiros.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 3:850 — Autoriza a direcção da Misericórdia e Hospital Civil de Vila Franca de Xira a aceitar uma herança e doação de bens mobiliários.

Ministério da Agricultura:

Despacho Ministerial — Autoriza a Classe dos Industriais de Padaria Independentes a fornecer à cidade de Lisboa dois tipos únicos de pão.

Decreto n.º 9:318 — Determina o manifesto da existência das disponibilidades do trigo nacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Inspecção Geral dos Serviços de Protecção a Menores Delinqüentes

Portaria n.º 3:847

Atendendo a que o artigo 80.º do decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, considera as escolas de reforma e de correcção como estabelecimentos de ensino público, para o efeito das garantias aos professores diplomados que nelas exercem funções de preceptores: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e da Instrução Pública, que aos professores diplomados que desempenhem as funções de preceptores das casas de reforma e de correcção, dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, sejam aplicáveis as disposições do artigo 72.º e seguintes do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919.

Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923.—Os Ministros da Justiça e dos Cultos e da Instrução, *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Manuel Soares de Melo e Simas.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:848

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que seja considerada sem efeito a portaria n.º 3:844, de 13 do corrente mês, que mandou passar o contra-torpedeiro *Tejo* ao estado de completo desarmamento.

Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923.— O Ministro da Marinha, *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 3:849

Tendo em atenção que, pelo disposto no artigo 32.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, se determina que os funcionários que estavam equiparados pela totalidade dos vencimentos e melhorias, conforme o decreto n.º 7:088 e diplomas subseqüentes, devem continuar equiparados, e considerando que pela aplicação do disposto na portaria n.º 3:838, de 8 do corrente mês, os

chefes de repartição e seus equiparados ficaram em desigualdade de vencimentos e melhoria: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que as disposições da supracitada portaria que foram aplicadas aos engenheiros civis de 1.ª classe do quadro técnico de obras públicas sejam extensivas aos chefes de repartição e seus equiparados do Ministério do Comércio e Comunicações.

Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Pedro Góis Pita.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:314

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Na distribuïção dos professores das escolas primárias superiores pelos grupos estabelecidos no decreto n.º 8:932, de 19 de Junho de 1923, atender-se há ao seguinte:

a) Tempo e qualidade de serviço no ensino primário superior, considerando-se como tal todo o que o funcionário tenha prestado neste grau de ensino, abatido de todas as faltas em tempos lectivos, seja qual fôr a sua justificação;

b) Habilitações literárias e scientíficas adquiridas em estabelecimentos oficiais em que por leis anteriores estejam equiparados ou relacionados;

c) Tempo de serviço no magistério oficial, autênticamente comprovado.

Art. 2.º Em igualdade de circunstâncias terão preferência os funcionários especialmente habilitados para o exercício do magistério primário superior.

Art. 3.º Exceptuam-se dêste critério as distribuïções de pessoal definitivamente feitas, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 8:932.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 15 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Soares de Melo e Simas.*

Decreto n.º 9:315

Considerando que só ao Congresso da República compete fazer leis, suspendê-las, alterá-las ou revogá-las;

Considerando que o § 2.º do decreto n.º 8:056, de 9 de Março de 1922, contraria o disposto na lei n.º 826, de 15 de Setembro de 1917, e bem assim o § único do artigo 73.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919, rectificado no *Diário do Govêrno* de 11 de Dezembro do mesmo ano:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo único. É revogado o § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:056, de 9 de Março de 1922.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Soares de Melo e Simas.*

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:316

Considerando que é de inteira justiça e de urgente conveniência criar a secção masculina do Instituto do Professorado Primário Oficial, no elevado intuito de prestar assistência material, intelectual e moral aos órfãos dos professores do ensino primário, pois dela carecem tanto como as órfãs dos mesmos;

Considerando que a lei n.º 1:486, de 2 de Novembro de 1913, estabelece dotação para o funcionamento da secção masculina do Instituto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É criada a secção masculina do Instituto do Professorado Primário Oficial, que funcionará ainda no corrente ano lectivo.

Art. 2.º Os serviços da secção criada por êste decreto serão convenientemente organizados no prazo de trinta dias, em regulamento especial, de modo que as duas secções se correspondam e completem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Soares de Melo e Simas.*

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:317

Atendendo à necessidade de metodizar os trabalhos meteorológicos realizados pelas diversas instituïções que dêles se ocupam;

Tendo em vista o que a êste respeito foi proposto pela Comissão Técnica de Meteorologia, composta dos representantes daquelas instituïções;

Considerando que a armada dispõe de material e instalações que permitem o estudo da electricidade atmosférica, nas suas relações directas com a previsão do tempo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra, da Marinha, da Instrução Pública e da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços meteorológicos são distribuídos pelas diversas instituïções da forma seguinte:

Observatório anexo à Universidade de Lisboa: Climatologia de todo o continente e ilhas adjacentes.
Observatório anexo à Universidade de Coimbra: Magnetismo e Sismologia.
Observatório anexo à Universidade do Pôrto: Actinometria e Electricidade atmosférica.
Serviço Meteorológico da Marinha: Previsão do tempo e cartas sinópticas da situação atmosférica.
Serviço Meteorológico do Ministério da Agricultura (Direcção Geral do Ensino e Fomento): todos os estudos e observações que se relacionam com a Meteorologia Agrícola.
Aviação da marinha e do exército: estudos dos movimentos da atmosfera.

Art. 2.º O Serviço Meteorológico dos Açôres, subor-

dinado a diploma especial, continua encarregado de todos os estudos meteorológicos que interessam o arquipélago.

Art. 3.º Nenhuma das instituïções citadas é impedida de proceder a quaisquer outros estudos que possam interessar-lhes; todavia só serão responsáveis pelos que lhes são distribuídos por êste diploma. Os resultados devem ser centralizados para efeito de divulgação ulterior.

Art. 4.º O Serviço Radiotelegráfico da Armada, em conjugação com o Serviço Meteorológico da Marinha, continua encarregado dos estudos de electricidade atmosférica, relacionados com a radiotelegrafia, radiogoniometria e previsão do tempo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra, da Marinha, da Instrução Pública e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar.—Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Óscar Fragoso Carmona*—*Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*—*Manuel Soares de Melo e Simas*—*Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

Direcção Geral de Belas Artes

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 9:276

Tornando-se indispensável actualizar o regulamento de 30 de Dezembro de 1908, harmonizando-o com a reorganização do Conservatório Nacional de Música, promulgada em 9 de Maio de 1919;

Convindo assegurar o aproveitamento musical dos pensionistas por meio duma fiscalização mais eficaz e estatuir as sanções necessárias para a falta de cumprimento das obrigações que sôbre êles impendem; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Govêrno concederá pensões de estudo da música em países estrangeiros nas condições estabelecidas no presente decreto.

§ único. A importância das pensões será anualmente fixada e incluída no orçamento do Conservatório Nacional de Música.

Art. 2.º Estas pensões só poderão ser concedidas mediante concurso de provas públicas realizado no Conservatório Nacional de Música, perante um júri constituído pelo director do Conservatório, que presidirá, pelo mais antigo professor da disciplina a que o concurso se refere, e por um professor nomeado pelo Govêrno, sob proposta do conselho escolar daquele estabelecimento de ensino.

Art. 3.º A vaga a prover será comunicada à Direcção Geral de Belas Artes pelo director do Conservatório, que, ouvido o conselho escolar, proporá a disciplina em que deve ser aberto o concurso.

Art. 4.º O prazo para o concurso não poderá exceder trinta dias.

Art. 5.º O concurso será anunciado no *Diário do Govêrno* pela Direcção Geral de Belas Artes.

Art. 6.º Os candidatos ao concurso deverão apresentar, no prazo fixado, o requerimento na secretaria do Conservatório Nacional de Música, instruído com os documentos seguintes:

a) Diploma, ou respectiva pública-forma, do curso completo da disciplina para que foi aberto concurso;

b) Atestado de bom comportamento moral e civil;

c) Atestado de não padecer de moléstia contagiosa ou que o iniba da regular assiduïdade nos seus estudos;

d) Certidão de idade que mostre ser português e não ter mais de vinte e cinco anos, tratando-se de composição e canto, e de vinte e dois, tratando-se de instrumentos;

e) Certificado do registo criminal;

f) Documento de haver satisfeito à lei do recrutamento, se o candidato fôr do sexo masculino.

§ 1.º Os candidatos poderão apresentar com o seu requerimento quaisquer documentos comprovativos do seu mérito artístico;

§ 2.º Não serão admitidos ao concurso os indivíduos que não tiverem concluído o seu curso nos últimos seis anos anteriores à data do concurso, nem os que já tiverem estudado, fora do país, a especialidade a que concorrem.

Art. 7.º Findo o prazo do concurso, o conselho procederá ao apuramento dos candidatos e designará os dias em que estes deverão prestar as suas provas, e a duração do interrogatório, segundo a importância das diversas especialidades, não podendo exceder uma hora.

Art. 8.º O concurso constará de provas técnicas e orais, sendo o respectivo programa organizado pelo conselho escolar.

Art. 9.º Perderão o direito ao concurso os candidatos que tiverem faltado no dia e hora marcados, salvo por motivo de doença, devendo neste caso justificar a sua falta, no prazo de vinte e quatro horas, com atestado médico.

§ único. Se fôr considerada pelo júri justificada a falta, o presidente designará novo dia para a prestação de provas do candidato, que, se de novo faltar, perderá todos os seus direitos.

Art. 10.º Findas as provas, o júri organizará a lista graduada dos candidatos, constituindo motivos de preferência em igualdade de valorização:

1.º A classificação em concurso a prémio;

2.º O curso de virtuosidade da respectiva disciplina;

3.º A classificação nos exames do curso.

Art. 11.º A proposta, elaborada nos termos do artigo anterior, será remetida com todo o processo do concurso à Direcção Geral de Belas Artes pelo director do Conservatório Nacional de Música.

Art. 12.º Não poderá ser concedida pensão alguma sem que o nomeando apresente fiador idóneo que se responsabilize pela restituïção ao Estado de todas as despesas feitas com o mesmo, desde que êste não regresse ao país, findo o prazo da pensão, ou não cumpra o determinado neste diploma.

Art. 13.º Concedida a pensão, o pensionista deverá partir para a cidade que lhe fôr indicada pelo Conservatório, no prazo máximo de trinta dias, salvo em caso de doença legalmente comprovada.

§ único. Quando a doença fôr além de sessenta dias deverá o pensionista apresentar segundo atestado e se, decorridos mais trinta dias, não puder seguir ao seu destino, perderá desde logo o direito à pensão, abrindo-se imediatamente novo concurso.

Art. 14.º A duração das pensões será de três anos improrrogáveis, a contar do trigésimo dia depois da sua concessão.

Art. 15.º Chegado ao seu destino, o pensionista deverá apresentar-se ao representante de Portugal, a cuja inspecção ficará sujeito.

Art. 16.º O pensionista deverá freqüentar regularmente a escola ou curso particular que pelo Conservatório fôr designado.

Art. 17.º No segundo e terceiro anos da pensão, o pensionista deverá enviar ao director do Conservatório Nacional de Música, pelo menos, um atestado de bom aproveitamento, legalizado e em forma, e se fôr da disciplina de composição, pelo menos duas obras em cada ano.

§ único. A falta ou insuficiência de classificação importará, a não ser por motivo de doença devidamente comprovada, a perda da pensão.

Art. 18.º Durante o período da pensão será absolutamente proïbido ao pensionista, sob pena de perder todos os direitos, realizar concertos públicos, salvo mediante autorização especial da Direcção Geral de Belas Artes, sob parecer do director do Conservatório.

Art. 19.º Decorridos os três anos da pensão, o pensionista deverá dar provas públicas do seu aproveitamento, no salão do Conservatório ou no Teatro de S. Carlos.

§ único. Destas provas será lavrada uma acta pelo secretário do Conservatório, a qual será assinada pelo director e professores presentes.

Art. 20.º A falta de cumprimento de qualquer das obrigações impostas ao pensionista motivará a perda da pensão e de todos os direitos e garantias que ela confere, devendo neste caso o pensionista, ou o seu fiador, indemnizar o Estado de todas as quantias despendidas.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Manuel Soares de Melo e Simas.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios, e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:850

Tendo a direcção da Misericórdia e Hospital Civil de Vila Franca de Xira pedido autorização para aceitar, com os respectivos encargos, a herança que lhe deixou em testamento o benemérito cidadão Manuel Afonso de Carvalho, constituída pela propriedade de todos os seus bens imóveis e domínios directos, cujo usufruto ficará pertencendo, emquanto viva fôr, a sua irmã D. Rita Clementina de Assunção Carvalho, e ainda a doação que esta lhe pretende fazer, com reserva do usufruto, de vários bens mobiliários;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder à referida corporação as autorizações solicitadas nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923.— O Ministro do Trabalho, *Pedro Góis Pita.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Os representantes da Associação dos Industriais de Padaria Independentes, com plenos poderes dados pela sua classe, depois das várias conferências havidas sôbre a questão do pão, na presença da Direcção e técnico da Manutenção Militar, e do Sr. Comissário Geral dos Abastecimentos, no Gabinete de S. Ex.ª o Sr. Ministro da Agricultura, comprometem-se, se S. Ex.ª o Sr. Ministro despachar favoràvelmente esta declaração, pela sua classe, a fornecer à cidade de Lisboa, e na produção total das suas «padarias independentes», dois tipos únicos de pão, a saber: Pão «tipo pequeno», equivalente ao chamado pão de luxo actualmente no mercado, fabricado apenas com a farinha que para êsse destino lhe fôr fornecida pela Manutenção Militar, fornecimento que será na proporção de 8 quilogramas (destinada ao chamado «pão de luxo», e designada pelo nome de farinha extra), para 72 quilogramas (destinada ao chamado «pão de família», e designada pelo nome de farinha de primeira).

Sòmente estes dois tipos de pão serão fabricados pelas referidas padarias independentes.

Os preços dêles serão respectivamente de 2$70 o quilograma para o chamado «pão de luxo», e de 1$60 o quilograma para o chamado «pão de família», fabricados, como ficou indicado, pelas farinhas respectivas, fornecidas pela Manutenção Militar, na proporção também já referida de 8 para 72.

Os preços, presentemente, por que estas farinhas lhes devem ser fornecidas pela Manutenção Militar serão: os de 3$ por quilograma da chamada farinha «extra» e de 1$80 por quilograma da chamada farinha «de primeira».

Quando os preços destas farinhas aumentem ou deminuam na Manutenção Militar, aumentará ou diminuirá na mesma proporção pre-estabelecida o preço do pão.

Rogamos a S. Ex.ª o Sr. Ministro da Agricultura o seu despacho de autorização para o que fica exposto, a fim de principiarmos a venda dos referidos dois tipos de pão, em Lisboa, logo que a farinha nos seja fornecida pela Manutenção Militar.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1923.—Os delegados representantes da Associação dos Industriais de Padarias Independentes, *António Maria Dionísio — António Agostinho.*— O Chefe da 1.ª Divisão da Manutenção Militar, *Eduardo Guedes de Carvalho Meneses.*— O Comissário Geral de Abastecimentos, *José Augusto Sá da Costa.*

Que o Ex.mo Chefe da 1.ª Divisão da Manutenção Militar assine esta declaração, assim como informe da possibilidade que afirma da sua execução. E ainda que o Sr. Comissário Geral dos Abastecimentos assine também, como concordando.

Lisboa, 14 de Dezembro de 1923.—*A. Vasconcelos e Sá.*

Autorizo.—Deve ser urgentemente esta declaração levada também a despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro da Guerra.

14 de Dezembro de 1923.—*A. Vasconcelos e Sá,* Ministro da Agricultura.

Autorizo. —18 de Dezembro de 1923.—*Carmona.*

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Decreto n.º 9:318

Ponderando a necessidade basilar de oportunamente se assegurar o abastecimento de pão ao País em condições de absoluta equidade;

Tendo em vista as reclamações dos produtores perante a dificuldade de colocação do seu produto, que dizem estar-se cotando por preços inferiores aos da tabela de garantia e ainda tendo de sujeitar-se à concessão de longos prazos de pagamento;

Considerando que, apesar destas dificuldades na venda directa, o trigo não aparece ao manifesto para rateio, forçando assim ao recurso das importações por ora dispensáveis e por tanto inconvenientes, não só pela drena-

gem do ouro a que obrigam, mas também pela sua acção depressora no mercado nacional, o que tudo leva a crer que a técnica estabelecida para êsse manifesto é deficiente como fórmula de defesa da produção e da economia do País;

Considerando que, dada a acuïdade da crise de transportes, se impõe a vigilância sôbre o movimento ferroviário de trigos e farinhas, de não se poder permitir que se duplique o tráfego, como sucederá desde que para as regiões produtoras, com existência excessiva de trigos nacionais, sejam transportados trigos de importação;

Considerando que se impõe o conhecimento imediato da existência das disponibilidades do trigo nacional;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os produtores, detentores de trigo e fábricas de moagem são obrigados a declarar as suas existências do referido cereal, devendo os primeiros discriminar as quantidades disponíveis para venda.

§ 1.º Os administradores de concelho afixarão imediatamente editais determinando êste manifesto, o qual terá de ser feito por meio de declarações entregues em duplicado na administração do concelho onde o trigo estiver armazenado, e no prazo de dez dias a contar da afixação dos mesmos editais.

§ 2.º Dentro dos cinco dias seguintes a administração do concelho organizará o mapa das existências concelhias, com discriminação das quantidades necessárias para o consumo dos declarantes e das disponibilidades para venda, o qual será logo remetido às secretarias dos governos civis.

§ 3.º Recebidos estes mapas, as secretarias dos governos civis organizarão os mapas distritais, que enviarão ao Ministério da Agricultura, também no prazo de cinco dias, dirigindo-os à Direcção Geral do Comércio Agrícola.

Art. 2.º Os produtores e detentores de trigo que desejem manifestar, para efeito de rateio, os seus trigos disponíveis para venda, poderão fazê-lo no Mercado Central de Produtos Agrícolas, nas administrações ou nos sindicatos agrícolas (quando os haja) dos concelhos onde os trigos estejam recolhidos.

§ 1.º Êste manifesto deverá sempre indicar a quantidade e a qualidade (rijo ou mole) do trigo manifestado, bem como o local da entrega.

§ 2.º As administrações e sindicatos enviarão imediatamente ao Mercado Central de Produtos Agrícolas os manifestos que tiverem recebido.

§ 3.º De todo o trigo manifestado se fará logo rateio na razão de 25 milhões de quilogramas para cada mês, sendo preferido, para prioridade de distribuïção, o trigo manifestado por produtores e, de entre estes, o dos manifestantes de menos de 10:000 quilogramas.

Art. 3.º Emquanto não lhe fôr comunicada a distribuïção, o manifestante pode dispor do trigo manifestado, desde que, no prazo de vinte e quatro horas, o comunique ao Mercado Central de Produtos Agrícolas.

Art. 4.º Uma vez feito o rateio, dêle será dado logo conhecimento à fábrica de moagem e ao manifestante, os quais poderão entender-se particularmente sôbre as condições de entrega e liquidação.

Art. 5.º Não se tendo dado êsse entendimento, é obrigada a fábrica a remeter ao manifestante a sacaria em grande velocidade, no prazo de cinco dias da data do aviso, correndo de sua conta toda a despesa resultante.

Art. 6.º Logo que receba a sacaria, é obrigado o manifestante a transportar o trigo para o local da entrega (estação ou cais de embarque mais próximo), isto no prazo mínimo permitido pela distância e meios de comunicação, do que imediatamente dará conhecimento ao comprador.

Art. 7.º Logo que a fábrica receba comunicação de que o trigo está no local de entrega, deverá, no prazo máximo de três dias, receber o trigo e fazer a sua liquidação por pessoa de sua confiança.

§ 1.º No caso de se estabelecer desacôrdo entre comprador e vendedor, quanto à liquidação do trigo, esta será do mesmo modo imediata, mas feita conforme alegar o comprador, recorrendo-se para desempate ao Mercado Central de Produtos Agrícolas, ao qual se enviarão amostras de um quilograma, pelo menos, cujos involucros serão autenticados pelos dois interessados.

§ 2.º Recebidas as amostras, o Mercado procederá imediatamente à verificação do valor do trigo, e do resultado fará logo participação aos dois interessados.

§ 3.º A parte que decair pagará toda a despesa resultante da verificação, assim como entregará na residência da parte vencedora qualquer quantia que lhe seja devida para acêrto de liquidação.

Art. 8.º Os produtores de trigo, seus detentores e fábricas de moagem, e bem assim as autoridades e entidades a quem êste decreto se refere, ficam sujeitos às penalidades legais estabelecidas na lei n.º 1:294, de 31 de Julho de 1922, e do decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro do mesmo ano, de que faz parte integrante o regulamento das bases 1.ª a 9.ª da referida lei n.º 1:294, ficando portanto em vigor, para os devidos efeitos, tudo quanto nas referidas leis diz respeito a sanções ou penalidades.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Dezembro de 1923.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Ginestal Machado* — *Alexandre José Botelho de Vasconcelos e Sá.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA